



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 2/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.220417/2016-12  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.  
**ASSUNTO:** PRONAC - Indeferimento de projeto

- I - PRONAC. Incentivo fiscal. Indeferimento de Projeto.
- II - Recurso administrativo.
- III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.
- IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação integral do recurso administrativo apresentado.

Sr. Consultor Jurídico Substituto,

### **I. RELATÓRIO.**

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 162083 - Circuito Elo Cultural, que foi indeferido inicialmente, em 08 de julho de 2016, nos termos das deliberações da 246ª Reunião CNIC (conforme descrito na Nota Técnica 10 - 0153714).
2. A proponente apresentou Pedido de Reconsideração, que não foi acolhido.
3. Posteriormente, a proponente, irresignada com o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentou Recurso Administrativo.
4. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica 10 (0153714), por ser útil ao entendimento do trâmite processual da questão, no âmbito do Ministério da Cultura, *ipsis litteris*:

**Projeto: CIRCUITO ELO CULTURAL**  
**Pronac: 162083**  
**Proponente: sbx produção artísticas ltda**

#### **I. INTRODUÇÃO**

1.1 Trata-se de manifestação desta Coordenação-Geral acerca do Recurso apresentado pelo proponente em razão do não acatamento do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do projeto **162083 CIRCUITO ELO CULTURAL** pela 246ª Reunião da CNIC, conforme Termo de Decisão do pedido de reconsideração, de 07/10/2016, anexado ao Salic.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2. 1 O projeto tem como objetivo realizar oficinas, cursos e palestras para a formação de mão de obra e melhoria da qualidade dos produtos criados por iniciativas pessoais ou coletivas, apresentando o conceito e a aplicabilidade prática de Economia Criativa no desenvolvimento de projetos e ações que podem contribuir na proposição de estratégias geradoras de trabalho e renda aos agentes culturais, com vistas ao alcance do Desenvolvimento Sustentável.

#### **CONSIDERAÇÕES**

3.1 O projeto foi apresentado ao Ministério da Cultura com vistas à obtenção de apoio pelo Mecanismo do Incentivo Fiscal da Lei 8.313/91.

3.2 Após exame de admissibilidade, o projeto foi submetido à análise técnica da vinculada, sendo emitido o Parecer Técnico consolidado, em 02/07/2016, **sugerindo o indeferimento do projeto** por corte superior a 50% conforme segue:

(...)

#### CONCLUSÃO

**Tendo em vista que o valor do orçamento após análise corresponde a aproximadamente 48,93% do valor solicitado, sugerimos o indeferimento do projeto conforme disposição do § 4º do artigo 40 da IN nº 01/2013.**

*NOTA: ressaltamos que a análise técnica deteve-se nos elementos disponibilizados no projeto e orçamento apresentados, sendo os mesmos de inteira responsabilidade do proponente."*

3.3. Posteriormente, o projeto foi analisado na 246ª Reunião da CNIC, que sugeriu seu indeferimento, acompanhando o parecer técnico:

*"Sugerimos o indeferimento do presente projeto, acompanhando o parecer de análise técnica."*

3.4 Baseado na sugestão da CNIC, o projeto foi INDEFERIDO em 08/07/2016, conforme Termo de Decisão inicial.

3.5 Em razão disso, o proponente apresentou Pedido de Reconsideração da Decisão, por meio do qual solicitou a reintegração dos valores glosados da planilha orçamentária:

(...)

*A SBX - Produções Artísticas Ltda, proponente, solicita pedido de reconsideração às restrições orçamentárias realizadas pela unidade de análise, tendo em vista que o percentual abaixo do exigido pela Legislação foi de menos de 2% e, a realização deste projeto, ainda que tenhamos que adaptá-lo aos cortes efetuados, em nossas terras, em consonância com a preconiza o MinC em suas políticas de integração nacional pela cultura será de grande contribuição para que nossos "fazedores de cultura" se integrem à grande rede nacional."*

3.6 Posteriormente, o projeto foi encaminhado novamente à vinculada para análise do pedido de reconsideração, a qual, por sua vez, diligenciou o proponente para que encaminhasse justificativas e esclarecimentos quanto a quais itens glosados gostaria de reintegrar à planilha orçamentária.

3.7 O proponente encaminhou a seguinte resposta:

*"Todos os itens referem-se à planilha de PRODUÇÃO*

*Itens*

*11 - Aluguel de ônibus*

*Revisar o valor aprovado de R\$84.000,00, para R\$120.000,00 - Considerando a qualidade de nossas estradas e as grandes distâncias que temos, onde podemos rodar até mais de 1200km para nos deslocarmos de um polo ao outro, este valor não é fora dos padrões de nosso Estado, que diferem de outras regiões como o Sul e o Sudeste. Por isso a necessidade do reajuste.*

*31 - Locação de automóveis - Revisar o valor aprovado de R\$29.400,00 para R\$60.000,00 - Aqui justifica-se pelos mesmos motivos aplicados ao item anterior.*

*33 - Locação de equipamentos de projeção - Revisar o valor aprovado de R\$73.500,00 para R\$95.000,00 - A mobilização destes equipamentos e técnicos operadores será de extrema necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos dentro de padrões de qualidade e rapidez, o que faz com que estejam todo o tempo em funcionamento, portanto, sendo necessário rápidos deslocamentos de um ponto ao outro e de uma cidade polo à outra, fazendo encarecer custos pessoais e operacionais.*

35 - *Locação e montagem de palco - Revisar o valor aprovado de R\$105.000,00 para R\$155.000,00 - Justifico, novamente, solicitando atenção para as condições de nossas estradas, alto custo de combustível e as longas distâncias que serão percorrida para a montagem destes equipamentos, itens que oneram em muito nossas atividades em solo mato-grossense.*

48 - *Registro Videográfico - Revisar o valor aprovado de R\$70.000,00 para R\$100.000,00. O que ainda pode ser considerado baixo levando-se em consideração o corte total para serviços fotográficos. O contratado terá de executar os dois serviços, deixando profissionais e equipamentos à disposição do projeto durante todo o período e nosloais que forem necessário.*

Valor total solicitado para revisão: R\$168.100.000,00, elevando para R\$3.061.252,00 o valor do projeto. Portanto dentro das possibilidades da legislação.

3.8 Diante disso, emitiu-se o seguinte Parecer:  
(...)

***Parecer desfavorável: embora conste neste parecer o deferimento do pedido de reconsideração de parte do corte efetuado no parecer inicial, este valor reintegrado não foi suficiente para reverter o corte superior a 50% do orçamento originalmente solicitado para o projeto - realizado na fase de análise técnica inicial. Desta forma sugerimos o indeferimento do projeto conforme disposição do § 4º do artigo 40 da IN nº 01/2013. ”*** (Grifei)

3.9 Assim, o projeto foi novamente analisado na 249ª Reunião da CNIC, resultando novamente no **indeferimento do projeto**, conforme segue:

*“Acompanhamos o parecer técnico pelo indeferimento do projeto.”*

3.10 Dessa forma, o pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, conforme Termo de Decisão do pedido de reconsideração de 07/10/2016.  
(...)

4.1. Frente ao indeferimento da sua solicitação, o proponente apresentou Recurso ao Ministro de Estado da Cultura, em 27/10/2016, amparado pelo Art. 45 da IN nº 01/2013, conforme segue:

*“Senhores Voltamos a insistir, tendo em vista que em certo momento, após a reunião da CNIC de setembro, o nosso pedido de reconsideração surtiu efeito e o projeto em pauta foi aprovado, como atestava as postagens do MinC, até à reunião de outubro quando o mesmo fora encaminhado para ajustes, embora não tenhamos sido comunicados, ou, nos tenha sido solicitado que assim o fizéssemos. No entanto, ainda que tenhamos acatado de imediato os grandes cortes efetuados em nossa planilha de custos por acreditar que os avaliadores são pessoas capacitadas e grandes conhecedoras de nossa realidade, insistimos neste pleito porque entendemos que o objeto do projeto Circuito Elo Cultural é de suma importância para o desenvolvimento da Economia Solidária no Estado de Mato Grosso e um impulso maior para a integração de nossos produtores ao mercado e parceiros nacionais e até internacionais. Afirmamos, diante das considerações abaixo, que adaptações serão feitas sem que o público alvo do projeto seja prejudicado em seus aprendizados. CONSIDERANDO a política de incentivo ao desenvolvimento da Economia solidária regional e o conseqüente alinhamento com o mercado nacional, promovida pelo Ministério da Cultura. CONSIDERANDO as condições geográficas do Estado de Mato Grosso, fora dos grandes eixos de efervescência cultural. CONSIDERANDO a imensa diversidade cultural aqui existente, as longas distâncias interpostas entre as microrregiões, o que dificulta o contato entre os produtores culturais, artistas, artesãos, etc. CONSIDERANDO ainda uma grande necessidade de: melhorias da qualidade de produção dos artigos saídos de mãos sem máquinas; alinhamento com a produção nacional; abertura aos mercados consumidores estadual e nacional de forma competitiva; a capacitação de mão de obra; e a geração de emprego e renda. CONSIDERANDO, ainda, que todas as diligências solicitadas foram respondidas e acatadas pelos técnicos e os outros campos das análises apresentadas pelos pareceristas foram positivas. Diante do exposto a SBX - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, proponente, conforme alterações financeiras encaminha abaixo, solicita pedido de reconsideração às restrições orçamentárias realizadas pela unidade de análise, tendo em vista que o percentual abaixo do exigido pela legislação foi de menos de 2% e, a realização deste projeto em nossas terras, em consonância com o que preconiza o MinC em suas políticas de integração nacional será de grande contribuição para que nossos produtores culturais se integrem à grande rede nacional.”*

4.2. Ressalta-se que o motivo do indeferimento do projeto foi por corte superior a 50% e, mesmo após a análise dos argumentos do proponente no pedido de reconsideração, manteve-se o corte de mais de 50% do valor total do projeto.

4.3. Quanto aos argumentos do recurso do proponente, não foi acrescentado nenhum fato ou elemento novo que ensejasse uma nova análise pela vinculada e pela CNIC ou que possa alterar o resultado das análises já realizadas anteriormente e que resultaram no indeferimento do projeto por corte superior a 50% da planilha orçamentária proposta.

4.4. Frise-se que os argumentos do recurso são os mesmos do pedido de reconsideração e da resposta a diligência encaminhada à vinculada.

4.5. Quanto à afirmação do proponente de que "o projeto em pauta foi aprovado, como atestava as postagens do MinC", informo que foi um erro do sistema que deixou o projeto na situação "D03-projeto aprovado aguardando análise documental", mas a informação de indeferimento do projeto estava no Termo de Decisão de Reconsideração anexo ao Salic. Essa situação já foi sanada e o projeto se encontra na situação "A41 - Indeferido - 50% de corte valor solicitado".

## CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se que o Recurso apresentado no projeto **162083 "CIRCUITO ELO CULTURAL"** não seja acatado, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo proponente não trouxeram nenhum fato novo e quando analisados pela vinculada e pela CNIC não foram suficientes para reverter o corte superior a 50% do valor total proposto para o projeto.

5. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC, em 14 de dezembro de 2016, por meio de Despacho nº 0186765/2016, da lavra do Chefe de Gabinete Substituto do Ministro da Cultura (0186765), por meio do qual a referida autoridade enviou os autos e solicitou à análise e manifestação da Conjur/MinC.

6. É o relatório. Passo à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

7. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroverso que o projeto cultural em comento, quando submetido à avaliação da área técnica do MinC, ao final da análise de todas as diligências realizadas, teve apontada a necessidade de um corte de 51,07%, em relação aos valores inicialmente propostos.

8. O diploma normativo que rege à matéria é a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, por meio da qual foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

9. Transcrevem-se excertos da citada Instrução Normativa, por ser importante para descortinar a matéria, *ipsis litteris*:

Art. 40. O parecer técnico, a ser elaborado de acordo com os procedimentos descritos na Portaria MinC nº 83, de 8 de setembro de 2011, e homologado pelo titular da unidade competente para a análise do projeto cultural, ou por quem este delegar, abordará, no mínimo, os seguintes quesitos:

(...)

**§ 4º Não se recomendará, no parecer técnico, a aprovação dos projetos culturais que tiverem cortes orçamentários iguais ou superiores a cinquenta por cento do orçamento proposto. (NOSSOS GRIFOS)**

10. Compulsando-se os autos processuais, constata-se que a área técnica do MinC, exercendo suas funções legais, e fulcrando-se nas regras atinentes ao assunto, sugeriu que o projeto sob análise deveria obrigatoriamente ter seu orçamento reduzido em 51,07%, em relação aos valores propostos inicialmente pela recorrente.

11. Nessa perspectiva, ao MinC, em obediência às regras que regem a questão, só lhe cabe o INDEFERIMENTO DO PROJETO PROPOSTO, por expressa disposição normativa.

12. Quanto ao fato de em um determinado momento existir um registro de "aprovação" do projeto e que posteriormente esse registro foi modificado para "reprovado", a área técnica apresentou esclarecimentos plausíveis que elucidam a questão e não nulificam o processo.

13. Transcrevem-se as justificativas da área técnica (Nota Técnica nº 10 - 0153714), *ipsis litteris*:

4.5. Quanto à afirmação do proponente de que "o projeto em pauta foi aprovado, como atestava as postagens do MinC", informo que foi um erro do sistema que deixou o projeto na situação "D03-

projeto aprovado aguardando análise documental”, mas a informação de indeferimento do projeto estava no Termo de Decisão de Reconsideração anexo ao Salic. Essa situação já foi sanada e o projeto se encontra na situação “A41 - Indeferido - 50% de corte valor solicitado”.

### III. CONCLUSÃO.

14. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

15. A decisão administrativa adotada, que culminou no INDEFERIMENTO DO PROJETO 162083 CIRCUITO ELO CULTURAL está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade o indeferimento do epigrafado projeto cultural apresentado, pelas seguintes razões:

"CONCLUSÃO

*Tendo em vista que o valor do orçamento após análise corresponde a aproximadamente 48,93% do valor solicitado, sugerimos o indeferimento do projeto conforme disposição do § 4º do artigo 40 da IN nº 01/2013."*

16. Sendo assim, não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 45 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.

À consideração superior.

Brasília, 03 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

**Alessandro Rodrigues Gomes da Silva**  
Advogado da União  
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Rodrigues Gomes da Silva, Advogado(a) da União**, em 03/01/2017, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0201154** e o código CRC **CE475F3C**.